



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 006 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019
AUTORIA: Vereador Carlos Antônio de Lima

EMENTA: Dispõe sobre a criação da obrigação acessória para as pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelo Poder Público Municipal em que os seus empregados trabalhem efetuando as obras ou serviços públicos.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado e firmas individuais que prestem serviços ou efetuem obras para o Poder Público Municipal de Porto Real, ficam obrigadas mensalmente apresentar perante ao órgão público ao qual estiverem contratadas, o comprovante do recolhimento previdenciário e do FGTS dos seus empregados, que estiverem prestando sua atividade laboral para o cumprimento do contrato administrativo.

Art. 2º. A declaração detalhada deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 3º. Havendo atraso na apresentação da declaração, o pagamento ficará retido e a contratada será multada por dia de atraso até o limite de 1% (um) por cento do valor do pagamento.

Parágrafo Único - Caso o descumprimento seja por lapso temporal superior a 02 (dois) meses sem justificativa fundamentada, o contrato poderá ser rescindido, independentemente de outras sanções.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
Autor



JUSTIFICATIVA

Considerando que é dever jurídico originário do Poder Público em todas as suas esferas de competência fiscalizar o cumprimento das leis;

Considerando que há muitas pessoas jurídicas de direito privado contratadas pela municipalidade, prestando serviços públicos relevantes a população;

Considerando que estas contratadas tem o dever jurídico de cumprir o que determina a legislação trabalhista e previdenciária, e que o Poder Público como contratante tem o dever jurídico de fiscalizar o cumprimento destas obrigações legais.

Considerando que o não recolhimento previdenciário e do FGTS é um ilícito contratual, que pode acarretar a responsabilidade do município perante a Justiça do Trabalho, é necessário normatizar este controle, e que se oferta o presente projeto de lei.

São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos leva a submeter o projeto de lei a apreciação da Câmara Municipal de Porto Real.

CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
Autor